

Proc. Administrativo 9- 189/2024

De: Alexandre J. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações - A/C Ana G.

Data: 14/05/2024 às 14:07:03

Setores envolvidos:

GP, PGM-DCJ, SF, SF-DCL, SS

Pregão 23/2024 - Proc. Adm. 64/2024 - RP RP Mat. Hosp. Lab. Reagente e Equip Fisio

Alexandre Vanin Justo
ADVOGADO OAB/PR 45.942

Anexos:

PARECER_JURIDICO_RETIFICACAO_EDITAL_23_2024.pdf



Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Retificação Minuta de Edital de Pregão Eletrônico nº 23/2024 - Registro de Preços

> EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE RETIDFICAÇÃO EDITAL. Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais odontológicos, para uso nas clínicas da Secretaria da Saúde, materiais e reagentes laboratoriais, para uso no laboratório, materiais hospitalares para utilização nas Unidades Básicas de Saúde em atendimento aos pacientes do SUS, equipamentos para a Clínica de Fisioterapia e cadeira de rodas para cedência aos pacientes. (O registro de preços terá vigência de 12 meses). OBSERVÂNCIA DO ART.53 DA LEI 14.133/202. POSSIBILIDADE.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico em resposta a solicitação do Pregoeiro, onde informa a retificação do Edital do Pregão Eletrônico -Registro de Preços nº 23/2024, especificamente, aos itens 6.1 e 6.2 do citado requerendo análise jurídica Edital, sobre regular prosseguimento do feito após a retificação realizada.

Consta dos autos que após apresentação de Impugnação do Edital, e, após análise do departamento de licitação e Secretaria de Saúde, optou por bem efetuar a retificação do edital, referente aos itens 6.1 e 6.2, especificamente ao prazo de entrega do objeto licitado.





Procuradoria Geral do Município

É o breve relatório.

Passamos a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

As alterações do edital de licitação estão disciplinadas no § 1º do artigo 53 da Lei 14.133/21, da seguinte forma:

Art. 55. § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Dessa forma, qualquer alteração significativa de cláusulas em editais de licitação, capazes de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, infringe a lei e a jurisprudência do TCU.

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário).





Procuradoria Geral do Município

A republicação do edital alterado deve ser feita em todos os mesmos veículos e com a mesma quantidade daquela originalmente realizada. A lei determina que a publicidade seja feita da mesma forma como se deu a divulgação inicial/original e não aquela mínima estabelecida na legislação. Portanto, caso a Administração opte por ampliar a divulgação mínima imposta na lei, deve ter o cuidado de repetir a mesma ampliação no caso de modificações do edital, inclusive quanto ao prazo, que deve ser reaberto igualmente ao prazo inicialmente estabelecido, e não o prazo mínimo legalmente previsto, caso aquele tenha sido maior.

Nesta linha de pensamento, o professor **Marçal Justen Filho** (in Comentários à <u>Lei de Licitações</u> e Contratos Administrativos,
11^a ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192):

"(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o **princípio da razoabilidade**. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente.





Procuradoria Geral do Município

No caso em apreço, apesar de somente constar a mudança no prazo para entrega do objeto licitato, que em tese não alteraria a formulação de proposta, entendo por bem efetuar a republicação do edital, tendo em vista que empresas que não participariam do processo licitatório, agora com a dilação do prazo podem participar, aumentando assim o número de participantes.

III - DA CONCLUSÃO

Logo, por todo exposto, opinamos pelo regular prosseguimento do feito, com a devida retificação do item 6.1 e 6.2, referente ao prazo de entrega do objeto licitado, conforme determinado pela comissão de licitação, assim como, devem ser observados os procedimentos em relação à forma, prazo e publicidade disciplinados no § 1º do artigo 53 da Lei 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Céu Azul/Pr., 14 de maio de 2024.

ALEXANDRE VANIN JUSTO
PROCURADOR - OAB/PR Nº 45.942
MATRÍCULA Nº 2380-9





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B100-1B8A-C269-BDD8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ ALEXANDRE VANIN JUSTO (CPF 019.XXX.XXX-21) em 14/05/2024 14:07:27 (GMT-03:00) Papel: Parte

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/B100-1B8A-C269-BDD8